

Os rendimentos da aristocracia portuguesa na crise do Antigo Regime*

A persistência da aristocracia nas sociedades liberais oitocentistas tem constituído um tópico marcante na bibliografia recente. Levado até às suas últimas consequências, já serviu, inclusivamente, de argumento fundamental para tentativas de reinterpretção global da história social e política europeia do período que vai até aos primórdios do século XX¹.

No âmbito da historiografia da monarquia espanhola, este tema tem sido objecto de importantes estudos recentes², nos quais se vem destacando a

* O texto aqui publicado constitui uma versão revista de uma comunicação inicialmente apresentada ao «Simpósio Internacional de História Rural», séculos XVIII-XX, realizado em Santiago de Compostela em Dezembro de 1988, e posteriormente discutida no seminário «Portugal Moderno» do ICS. Insere-se no âmbito de uma investigação sobre «a Coroa e a Aristocracia em Portugal (século XVIII-1834)» (apoiada por uma bolsa do INIC para doutoramento no País).

¹ Cf. Arno J. Mayer, *La persistencia del Antiguo Régimen. Europa hasta la Gran Guerra* (ed. orig. de 1981), Madrid, 1984.

² Cf., entre outros, Joseph Fontana, «Transformaciones agrarias y crecimiento económico en la España contemporánea», in *Cambio económico y actitudes políticas en la España del siglo XIX*, 2.ª ed., Barcelona, 1975; Rosa Congost, «Las listas de los mayores contribuyentes de 1875», in *Agricultura y Sociedad*, 27, 1983; Ricardo Robledo Hernández, «Desamortización y hacienda pública en algunos inventarios de grandes terratenientes», in A. García Sainz y Ramón Garrabou (eds.), *Historia agraria de la España contemporánea*, «1. Cambio social y nuevas formas de propiedad (1800-1850)», Barcelona, 1985; e Angel Bahamonde Magro, «Crisis de la nobleza de cuna y consolidación burguesa (1840-1880)» e Guilherme Gortázar, «La nobleza en Madrid en la época de la Restauración», in *Madrid en la sociedad del siglo XIX*, vol. 1, Madrid, 1986. A tese da persistência da aristocracia na sociedade inglesa até aos primórdios do século XX tem sido sustentada em numerosas obras recentes, entre as quais: Lawrence e J. C. F. Stone, *An open elite? England 1540-1880*, Oxford, 1984; M. L. Bush, *The English Aristocracy. A comparative synthesis*, Cambridge, 1984; e J. V. Beckett, *The Aristocracy in England 1660-1914*, Oxford, 1986. Mesmo em França, a recuperação das nobrezas parece ser a tônica dominante: «La fortune de la noblesse d'ancien régime a été restaurée, celle des familles anoblies postérieurement a été conservée...»: Adeline Daumard, «Noblesse et aristocratie en France au XIXe siècle», in *Les noblesses européennes au XIXe siècle*, «Collection de l'École Française de Rome», n.º 107, 1988, p. 97. Para a Alemanha cf. Christof Dipper, «La noblesse allemande à l'époque de la bourgeoisie. Adaptation et continuité», in *Les noblesses européennes [...]*, pp. 165-197.

Apesar de não ser este o local apropriado para uma discussão mais alargada do assunto, deve-se notar que as práticas de herança adoptadas pela nobreza francesa no século XIX e as já antes prosseguidas pela aristocracia inglesa divergiam significativamente do modelo caracte-

capacidade de sobrevivência de muitas casas da grandeza titulada na sociedade posterior à revolução liberal. Essa persistência tem sido frequentemente associada a um processo de reconversão, iniciado ainda no século XVIII, que transformou os seus titulares de «senhores» em «proprietários», processo esse fortemente favorecido pelas modalidades que revestiu a abolição do regime senhorial numa parcela considerável de Espanha, designadamente em Castela e na Andaluzia³.

Neste texto pretende-se tomar como termo de comparação o caso espanhol, para melhor se compreenderem as peculiaridades portuguesas na questão em análise. Mais concretamente, procura-se sugerir que a estrutura e a composição dos rendimentos da nobreza titular portuguesa nos finais do Antigo Regime comprometiam decisivamente a sua futura capacidade de sobrevivência.

O seu empenhamento político maioritário com o campo antiliberal (exactamente ao contrário do que ocorreu em Espanha) e as drásticas consequências daí resultantes mais não fizeram do que confirmar a inexorabilidade de um destino anunciado.

Inserindo-se numa investigação ainda em curso, as sugestões aqui apresentadas não se socorrem senão de um conjunto limitado de indicadores. Por isso, muitos outros vectores e matizes deverão ser ulteriormente introduzidos nas linhas de força agora esboçadas.

No século XVIII, a nobreza titular portuguesa constituía um grupo restrito, dotado de privilégios excepcionais e claramente separado das outras categorias nobiliárquicas. A concessão de títulos foi sempre estreitamente controlada pela Coroa, que quase nunca consentiu na sua venda. De facto, durante a maior parte do século existiram apenas cerca de 50 casas titulares, quase todas com grandeza, pois foi apenas no último decénio de Setecentos que se acelerou o crescimento do grupo e se começaram a multipli-

ristico das aristocracias ibéricas do Antigo Regime (cf. sobre este assunto o estudo já clássico de J. P. Cooper, «Patterns of inheritance and settlement by great landowners from the fifteenth to eighteenth centuries», in Jack Goody ed al. (eds.), *Family and inheritance. Rural society in Western Europe 1200-1800*, Cambridge, 1976). Quer isto dizer que a «persistência da aristocracia» pode ser interpretada em diferentes sentidos, não necessariamente convergentes.

³ Cf. Antonio-Miguel Bernal, *La lucha por la tierra en la crisis del antiguo régimen*, Madrid, 1979, especialmente caps. I, II, III e VIII, e Ignacio Atienza Hernández, *Aristocracia, poder y riqueza en la España moderna. La Casa de Osuna siglos XV-XIX*, Madrid, 1987, pp. 354-366. Retomando as palavras deste último autor: «[...] el fin de los señoríos no significó la liquidación de la aristocracia como fuerza económica y, por ende, política en el Estado liberal. Consolidó su plena propiedad y en el mejor de los casos llegó a ser indemnizada por la Hacienda pública, y ello hasta casi las postrimerías del siglo XIX [...] El proceso de disolución de señoríos convertía el patrimonio señorial en propiedad privada plena, absoluta e individual [...]» (pp. 365-366). Diferente, e apresentando maiores semelhanças com o que ocorreu em Portugal, terá sido o destino das casas de grandes que tinham a base dos seus rendimentos em senhorios valencianos. Cf. Pedro Ruiz Torres, «La aristocracia del País Valenciano: la evolución de un grupo privilegiado en la España del siglo XIX», in *Les noblesses européennes [...]*, pp. 140-147.

car os títulos de visconde e barão. Depois de estabilizado em cerca de meia centena durante quase um século, o número de casas com títulos cresceu até 68 em 1807, para depois «explodir» com a crise política do Antigo Regime.

Nos finais do Antigo Regime, a coincidência entre nobreza titulada e nobreza de corte era quase perfeita: quase todos os titulares residiam em Lisboa, monopolizando virtualmente os ofícios da Casa Real portuguesa⁴. No mesmo sentido, a nobreza titulada confundia-se com os senhorios leigos com jurisdição e com os beneficiários da concessão de comendas das ordens militares: as suas casas detinham cerca de 75 % dos concelhos sujeitos a jurisdição senhorial leiga e auferiam mais de 82 % dos rendimentos das comendas das três ordens militares⁵. Finalmente, no princípio do século, os titulares detinham uma posição preponderante no governo, na administração central e no aparelho militar. No entanto, esta coincidência entre «*élite* titulada» e «*élite* de poder» da Monarquia tinha-se alterado de modo significativo desde meados da centúria de Setecentos⁶.

Tal como na monarquia espanhola, a esmagadora maioria das referências produzidas sobre a nobreza portuguesa ao longo do século XVIII e durante a revolução liberal reportavam-se apenas à nobreza titulada. De facto, os titulares tendiam a ser identificados com a corporização da ideia de nobreza. E, no entanto, relativamente à população total, constituíam em Portugal um grupo mais restrito.

Na verdade, aquela identificação tendencial não pode ser dissociada do alargamento jurídico da noção de nobreza. Em Portugal, não só não era clara a hierarquia das categorias nobiliárquicas abaixo dos titulares, como o limiar inferior da nobreza era (possivelmente) o mais impreciso da Europa. Na tipologia proposta por J. Meyer, Portugal deveria entrar, a par da Inglaterra, na categoria de «*zone nobiliaire à statut juridique imprécis*»⁷.

⁴ Registe-se que no princípio do século XIX residiam em Madrid menos de metade dos grandes de Espanha (84 em 194, segundo G. Cortazar, *op. cit.*, p. 563) e uma parcela ainda menor dos restantes titulares, enquanto todos os titulares portugueses tinham residência habitual em Lisboa. A nobreza titular portuguesa era não só mais restrita, mas ainda acentuadamente mais curializada do que a espanhola.

⁵ Cf., sobre o assunto, Nuno Gonçalo Monteiro, «Notas sobre nobreza, fidalguia e titulares nos finais do Antigo Regime», in *Ler História*, n.º 10, 1987, pp. 32-38.

⁶ Contra esta mutação, que se terá acentuado durante a regência joanina, reagiram, entre outros, o marquês de Penalva e o conde de S. Lourenço; cf. uma primeira alusão ao problema em N. G. Monteiro, *op. cit.*, pp. 27 e segs. No entanto, esta é uma das muitas questões que carecem de um estudo aprofundado. Em Espanha tem-se feito coincidir o fim do governo dos grandes com o advento da dinastia borbónica; cf. A. Morales Moya, *Poder político, economía e ideología en el siglo XVIII español: la posición de la nobleza* (mimeo), Ed. da U. C. de Madrid, 1983, t. II, pp. 1196 e segs., e *Reflexiones sobre el Estado español del siglo XVIII*, Madrid, 1988, pp. 27 e segs.

⁷ A monarquia espanhola entra, pelo contrário, na categoria de «*zone de densité nobiliaire forte (plus de 3 % de la population totale)*»: Jean Meyer, *Noblesses et pouvoirs dans l'Europe d'Ancien Régime*, Paris, 1973, pp. 30-34. Uma nova abordagem do tópico da densidade nobiliárquica pode-se encontrar em M. L. Bush, *Rich noble, poor noble*, Manchester, 1988, pp. 7-

A diluição das fronteiras do limiar inferior da nobreza, combinando-se com a progressiva consagração pela Monarquia do estatuto dos grandes, contribuía para que estes surgissem como o único grupo nobiliárquico dotado de coerência e de fronteiras bem definidas, tendencialmente vocacionado para monopolizar a representação simbólica e institucional da nobreza⁸.

De facto, na Monarquia Portuguesa, o centro institucional parece ter disposto de mecanismos de intervenção particularmente eficazes, que lhe permitiram levar bastante longe a conhecida mutação da nobreza europeia, na caracterização de cujos traços fundamentais coincidem autores que partem de pressupostos tão divergentes e têm objectivos de demonstração tão contraditórios como Elias e Maravall⁹. Um dos mais importantes foi, sem dúvida, o facto de todos os bens doados pela Coroa portuguesa conservarem uma natureza jurídica específica.

Na verdade, o direito português, consubstanciado, no essencial, na famosa Lei Mental (século XV), estabelecia, relativamente aos bens doados pela Coroa, que estes nunca perdiam essa natureza (não se tornavam «bens patrimoniais»), carecendo de confirmação régia em cada sucessão (quer fossem doados em vidas, quer fossem concedidos «de juro e herdade») e revertendo para a Coroa na falta de sucessores regulares; eram indivisíveis e inalienáveis; a regra de sucessão obrigava à primogenitura e à masculinidade, teori-

-29; neste caso há uma alusão directa a Portugal, cuja nobreza aparece englobada na categoria intermédia das que representavam entre 1 % e 2 % da população entre os séculos XIV e XVIII, tendo por base indicações da *História de Portugal* de A. H. Oliveira Marques para a baixa Idade Média.

Naturalmente, o facto de parecer defensável incluir, para este efeito, as nobrezas portuguesa e inglesa na mesma categoria não corresponde a negar as enormes diferenças entre elas existentes: poder-se-ia dizer que as fronteiras jurídicas eram mais fluidas em Inglaterra, mas que a *gentry* tinha um *status* bem definido, enquanto a «nobreza comum» correspondia a uma delimitação jurídica mais explícita, mas não chegava a constituir um grupo de *status*. Por isso mesmo, a *gentry* representava uma percentagem ínfima da população (cerca de 1 %), ao contrário dos grupos abrangidos pela definição jurídica da nobreza «rasa» em Portugal.

⁸ Tanto mais que a forma tradicional de constituição do braço da nobreza em cortes se restringia aos donatários com jurisdição, alcaides-mores e altos dignitários, convocados para o efeito pela Coroa, enquanto as nobrezas locais elegiam os seus representantes para o braço do povo. Pelo menos desde meados do século XVII que o braço da nobreza em cortes era maioritariamente constituído por titulares. Nesta perspectiva, e ao contrário do que tem sido apontado como uma das características das nobrezas continentais (cf. Paul Janssens, «L'influence sur le continent du modèle aristocratique britannique au XVIIIe siècle», in *Études sur le XVIIIe siècle*, vol. XI, *Idéologies de la noblesse*, 1984, pp. 29-38), a adopção de um modelo de representação política da nobreza de tipo «britânico» não implicaria nenhuma modificação significativa na composição e estrutura interna da nobreza portuguesa. Quando, em 1826, foi outorgada a Carta, não pareceu estranho a ninguém que a representação da nobreza na Câmara dos Pares fosse constituída apenas pelos grandes. A sua composição não era muito diferente da posteriormente adoptada pelo braço da nobreza na célebre *remake* miguelista de 1828, ou da que fora defendida por muitos em 1820.

⁹ Cf. Norbert Elias, *La société de cour* (trad. franc.), Paris, 1983, e José António Maravall, *Poder, honor y élites en el siglo XVII*, 2.ª ed., Madrid, 1984.

camente com exclusão da linha feminina¹⁰. Apesar de as doações e concessões régias tenderem a perpetuar-se nas casas nobiliárquicas enquanto estas conseguissem ter sucessores directos, a confirmação e a doação de novas vidas requeria o preenchimento de dados requisitos. Exigia-se, designadamente, a apresentação de «serviços feitos na Guerra, Embaixadas, Secretarias e Letras, e nos Tribunais e Serviços do Paço»¹¹, motivo pelo qual estes eram objecto de frequentes transacções, surgindo regularmente nos testamentos e nos dotes (neste caso, os serviços de dama no Paço) da nobreza titular. Com alguma frequência, os serviços constituíam a principal herança dos e das titulares, obrigando os sucessores a indemnizarem os irmãos pelos serviços entretanto incorporados nas casas, sob a forma da renovação de vidas nos bens da Coroa e ordens por elas possuídos. Os encartes em novas vidas nos referidos bens eram, além disso, relativamente onerosos, o que não deixava de colocar dificuldades em momentos de aperto financeiro.

Embora tenham existido institutos jurídicos com algumas semelhanças noutros países, a singularidade da tradição do direito português reside no facto de a precariedade das doações régias não se restringir às jurisdições, estendendo-se a todos os tipos de bens e direitos doados pela Coroa, e no de ter perdurado até ao advento da revolução liberal. Retomando as palavras de M. Bush: «*In feudal or ex-feudal societies the nobles' rights of land-ownership were countered both by lower proprietary rights of the peasant and by the higher rights of the Crown [...] By the time of the French Revolution the landed nobility throughout Europe had been relieved of its service obligations and, except in case of family extinction or conviction for heinous crime, was fully assured in its hereditary landownership [...] Moved by political and fiscal considerations, governments in the course of time tended to make fiefs and other conditional tenures practical freeholds.*»¹² Foi precisamente isto que não se verificou em Portugal.

A natureza jurídica específica dos bens da Coroa, combinando-se com o predomínio esmagador das formas de cedência vitalícias e/ou hereditárias da terra aos colonos durante a Idade Média, rodeou a posse dos donatários portugueses de uma dupla precariedade: por cima, a Coroa nunca perdeu o direito de confirmar a posse desses bens; por baixo, consolidou-se a posse hereditária dos foreiros. De facto, desde os finais do século XV que a Coroa tinha fixado, através de cartas de foral, os direitos que, em cada município, eram devidos aos senhorios seus donatários. As cartas de foral não podiam

¹⁰ Cf. António Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1983, pp. 286 e segs., e *As Vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal — Século XVII*, Lisboa, 1987, vol. 1, pp. 542 e segs.

¹¹ Decreto de 15 de Agosto de 1706, esclarecendo o Regimento das Mercês de 19 de Janeiro de 1671. Um excelente levantamento da legislação sobre o assunto encontra-se no manuscrito sucessivamente reproduzido BNL, cód. 250 (que terá pertencido ao conde de Cavaleiros). Cf. ainda o Regimento do Registo das Mercês de 6 de Maio de 1779.

¹² M. L. Bush, *Noble privilege*, Manchester, 1983, pp. 193-195.

ser alteradas¹³. Desta forma, embora a Coroa também doasse bens não alienados hereditariamente a colonos, a maior parte dos bens da Coroa era constituída apenas e só por direitos senhoriais. Assim, a esfera de confusão entre o «senhorio» e a «propriedade» era mínima. São excepcionalmente raros (e sempre anteriores ao século XVIII) os casos de transformação da posse de direitos senhoriais em «propriedade plena» dos donatários¹⁴, ao contrário do que terá ocorrido no Sul de Espanha em pleno século XIX¹⁵.

Nas vésperas da revolução liberal, o peso dos direitos de foral variava bastante de umas regiões para outras (cf. mapa anexo). A sul do Tejo, onde predominavam os forais de portagem, era insignificante; os direitos de foral eram também geralmente pouco pesados ou tinham caído em desuso em vastas manchas do interior centro e norte. No Minho, a maior parte das cartas de foral remetiam para contratos enfiteúticos individuais, onde se impunham prestações fixas por área de superfície (foros); embora, por vezes, relativamente gravosos, o seu peso tinha diminuído, em consequência da inflação multissecular (foros em dinheiro) e do aumento da produtividade resultante da introdução do milho mais (foros em géneros). Finalmente, no Centro litoral predominavam os forais onde se impunham direitos de jugada e/ou oitavo ou razão mais pesada (quartos e quintos da produção bruta de cereais e vinho), tal como nos reguengos encravados em outras zonas. Embora, em muitos casos, o seu peso também tivesse diminuído através de acordos entre os municípios e os senhorios, a verdade é que estas eram as regiões onde se pagavam direitos senhoriais mais pesados e se registavam maiores conflitos. De facto, se cobrados com rigor, os direitos proporcionais resistiam à erosão do tempo; é por isso que em muitos concelhos do Centro litoral se cobravam prestações senhoriais das mais pesadas da Península Ibérica¹⁶.

Convém salientar que, nos finais do Antigo Regime, os donatários (leigos e eclesiásticos) que auferiam do rendimento de direitos senhoriais con-

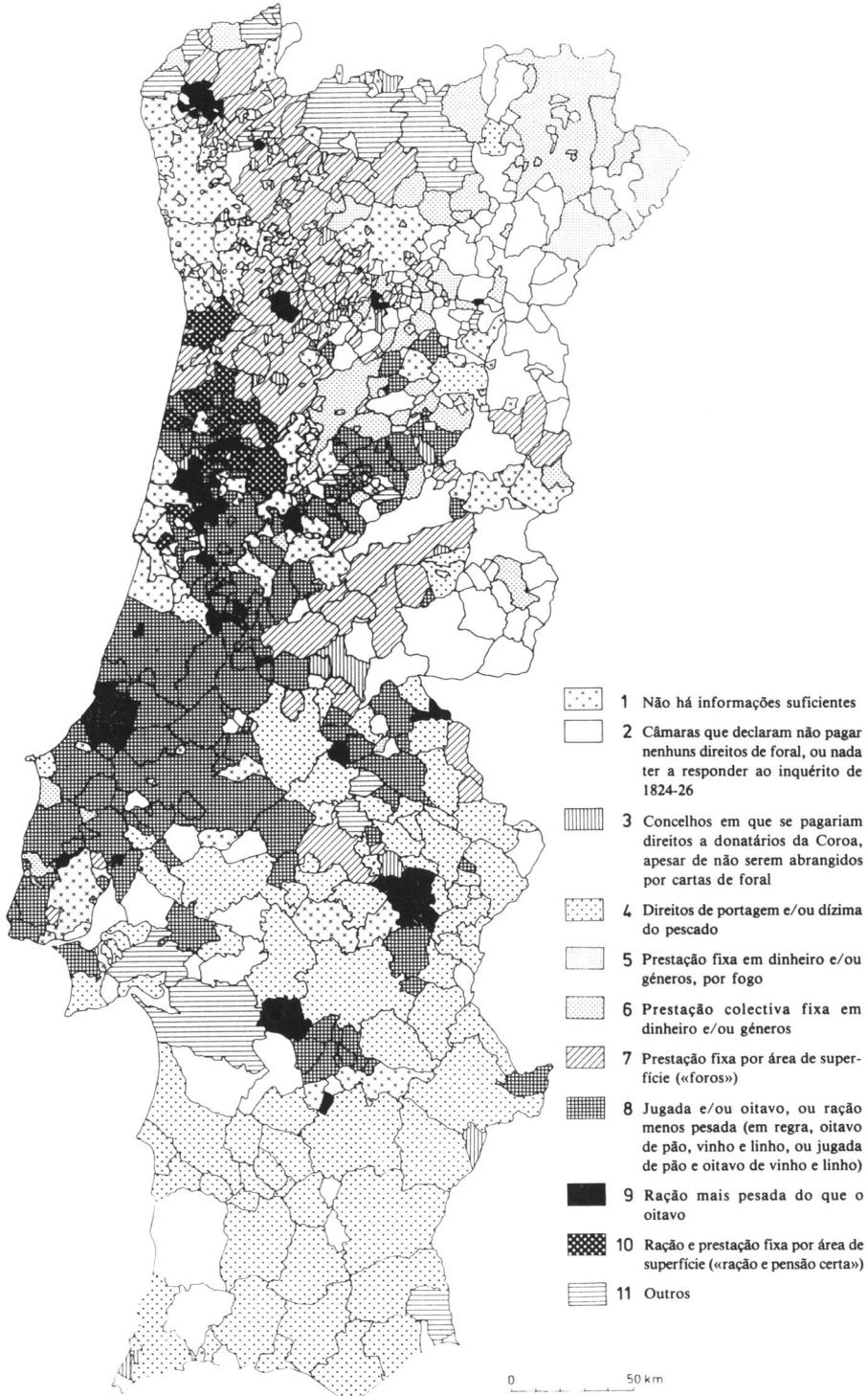
¹³ Apenas pelo monarca, norma incontestável para os juristas. Desta forma, as avenças (acordos) entre os donatários e as câmaras alterando os forais tinham de ser ratificadas pelo Desembargo do Paço.

¹⁴ E todos no Sul; um deles é o reguengo de Montemor-o-Novo. O caso, verificado já na segunda metade de Setecentos, da casa dos marqueses de Pombal e do reguengo de Oeiras revestiu-se de circunstâncias absolutamente particulares.

¹⁵ Cf. nota 3.

¹⁶ No do mapa anexo, reproduzido com várias correcções de Nuno G. Monteiro, «Geografia e tipologia dos direitos de foral nas vésperas da revolução liberal», in Fernando Marques da Costa ed. al. (coords.), *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850 — Perspectivas de Síntese*, Lisboa, 1989, os tipos de principais direitos de foral que constam da lista anexa. Pretende-se representar os direitos que se pagavam em 1819-20 em cada um dos territórios dos concelhos portugueses, que são as circunscrições utilizadas no mapa. Sobre o inquérito a respeito de forais de 1824-26, com base no qual o mapa foi elaborado, cf. Nuno G. Monteiro, *Forais e Regime Senhorial. Os Contrastes Regionais Segundo o Inquérito de 1824* (mimeo), ISCTE, 1986, e «Revolução liberal e regime senhorial: a 'questão dos forais' na conjuntura vintista», in *Revista Portuguesa de História*, t. XXIII, 1987.

Os rendimentos da aristocracia



signados em cartas de foral eram muito mais numerosos do que os que exerciam jurisdições senhoriais. Estas pertenciam à Coroa em mais de 53 % dos concelhos do País e apenas em 18 % do total a senhorios leigos. Além disso, os poderes senhoriais, tradicionalmente restringidos à jurisdição intermédia, tinham sofrido nova limitação com as leis de 1790 e 1792¹⁷, embora estas não tenham sido integralmente aplicadas nos anos posteriores à sua publicação. Muito permanece ainda por conhecer. Em todo o caso, parece que só algumas casas (com especial destaque para as de Marialva, Pombal e Abrantes) exerceriam em plenitude os direitos de confirmação de justiças e de apresentação de oficiais camarários. De uma maneira geral, a influência local dos donatários era muito escassa, sendo numerosos os exemplos conhecidos de conflitos que os opuseram aos notáveis e às câmaras nos finais do Antigo Regime¹⁸.

Embora não tivessem rigorosamente o estatuto de bens da Coroa, as comendas das ordens militares, cujo mestrado fora incorporado na Coroa no século XVI e por ela concedidas sempre em vidas, acabavam, na prática institucional setecentista, por estar sujeitas à Lei Mental¹⁹. Aliás, as grandes casas titulares pediam (e recebiam...), conjunta e indistintamente, a confirmação e/ou renovação de vidas nos bens da Coroa e nos das ordens²⁰. Os rendimentos das comendas provinham basicamente de dízimos eclesiásticos, que, ao que parece, menos contestados em Portugal do que em Espanha²¹, resistiam melhor do que a generalidade dos direitos de foral à

¹⁷ Cf. A. Hespanha, *História [...]*, pp. 291-302, e *As Vésperas [...]*, pp. 513-608, e para os finais do Antigo Regime o balanço já clássico de Albert Silbert, *Le Portugal Méditerranéen à la fin de l'Ancien Régime XVIIIe — début du XIXe Siècle*, Lisboa, 1978, vol. 1, pp. 128-150. Um primeiro estudo de um senhorio jurisdicional pode-se encontrar em Maria Teresa Sena Lopes, *A Casa de Oeiras e Pombal — Estado, Senhorio e Património* (mimeo.), UN de Lisboa, 1989, pp. 98-256.

¹⁸ Refira-se um exemplo, entre dezenas de outros possíveis, despoletado em 1819 e que transitou do Desembargo do Paço para a Comissão de Justiça Civil das Cortes vintistas. Nele denuncia o procurador da mais rica casa titular portuguesa (a dos duques de Lafões) que «o capitão-mor de Sangalhos» e o «Coronel de Milícias de Oliveira de Azeméis», e «também o capitão-mor do Concelho do Vouga», reunidos com um advogado «que os dirige, sendo os mais opulentos e poderosos daqueles sítios, em lugar de darem exemplo pela sua graduação e Postos, àqueles povos [...] se haviam reunido e deliberado (por causa dos seus sinistros interesses) a perturbar a cobrança e liquidação dos mesmos direitos reais» [devidos nos concelhos de Bairro e Vouga à casa Lafões], «induzindo e alucinando os ditos Povos para não pagarem o que totalmente deviam dos referidos direitos», através de mil e um processos, minuciosamente descritos (AHP, I/II div., caixa 27, n.º 28).

¹⁹ O que acaba por ser reconhecido pelos próprios juristas — cf. Pascoal de Melo Freire: «[...] não se sucede nesses bens por direito hereditário ou por direito de sangue, mas sim pelo modo contido na sua doação, e quase pelas normas da Lei Mental» [*Instituições do Direito Civil Português [...]*, tít. III, XLVII (ed. orig., 1789), trad. no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 3, 1967, p. 84].

²⁰ Cf., por exemplo, para a casa dos duques de Lafões, ANTT, M. Reino, maço 285, e para a casa Castelo Melhor, idem, AFF, AC, maço 25, n.º 21.

²¹ Cf. Esteban Canales, «Diezmos y Revolución burguesa en España», in A. García Sainz y Ramón Garrabou (eds.), *História agraria de la España contemporánea*, «1. Cambio social y nuevas formas de propiedad (1800-1850)», Barcelona, 1985.

erosão dos séculos; mas incluíam também, em muitos casos, direitos de foral, foros enfiteúticos e até bens não alienados a título duradouro.

Por fim, no tocante às concessões régias, faltará referir as tenças. Constituídas por uma determinada quantia fixa anual, concedida, em regra, em vida ou vidas, cobrada sobre os rendimentos de uma circunscrição tributária régia, geralmente uma alfândega, sofreram interrupções no seu pagamento no princípio do século XIX²².

1. A ESTRUTURA DOS RENDIMENTOS DA NOBREZA TITULADA

O estudo das grandes casas senhoriais defronta-se em Portugal com grandes dificuldades, a maior das quais será, provavelmente, a inexistência de arquivos acessíveis onde se possa encontrar uma contabilidade organizada, até mesmo para o século XVIII²³. A sondagem que de seguida se apresenta, incidindo sobre os rendimentos de uma meia dúzia de casas, utiliza como fonte principal²⁴ estimativas de rendimentos, parte delas feitas por juntas administrativas (sobre as quais adiante se falará), e não os livros de caixa e de arrendamento, a partir dos quais terão sido elaboradas.

A opção pelo estudo dos rendimentos, e não das fortunas²⁵, pode ser rapidamente justificada: a esmagadora maioria dos proventos das casas tinham origem em bens que, pela sua natureza jurídica (comendas, bens da Coroa e bens de vínculo), não eram objecto de partilha sucessória e, por isso, não aparecem nos inventários e partilhas, que incidiam geralmente apenas sobre serviços, benfeitorias em bens de vínculo, roupa, móveis, louça, jóias, livros, carruagens e um ou outro bem de raiz²⁶.

²² Cf. *Collecção de Leis da Divida Publica Coordenada e Publicada pela Junta do Credito Publico*, Lisboa, 1885, pp. 13 e segs.

²³ Não se encontram em nenhum dos arquivos senhoriais leigos depositados em instituições acessíveis ao público contabilidades organizadas abrangendo longos períodos de tempo. A excepção conhecida é a casa Pombal (cf. Teresa Sena Lopes, *op. cit.*).

²⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo: AFF, AC, maços n.ºs 37 e 126; Ministério do Reino, maço n.º 285; e casas Valadares (adm. maço 1, n.º 16) e Povolide (Lisboa, maço 14, n.º 16). A documentação para a casa Marialva é constituída por um caderno de caixa relativo a 1803-07 por mim adquirido. Note-se que, tratando-se de avaliações de rendimentos, e não de fortunas, as relações utilizadas não discriminam necessariamente a totalidade dos bens de raiz das casas estudadas. Para a classificação dos rendimentos confrontaram-se as indicações das referidas fontes com a lista dos donatários das confirmações pombalinas (ANTT, núcleo antigo, n.º 113), com o índice das comendas (cf. nota 33) e ainda com as respostas ao inquérito sobre forais e petições várias às cortes liberais sobre direitos senhoriais (Arquivo Histórico Parlamentar).

²⁵ Ao contrário do que é habitual em estudos similares, cf., p. ex., Jean-Pierre Labatut, *Les ducs et pairs de France au XVIIe siècle*, Paris, 1972, p. 239 e segs.

²⁶ Cf., a título de exemplo, a «Conta da Partilha, que por obito do Ilmo. e Ex.º senhor Conde de Povolide Luiz Vasques da Cunha, se fez dos bens da sua Caza», ANTT, Casa Povolide, maço 14.º, n.º 27 (os «bens do casal» são avaliados em 53 590 775 réis, dos quais 600 000 em propriedades de casas em Lisboa e 12 000 000 em benfeitorias no palácio vinculado). As dívi-

A documentação aqui estudada é constituída por estimativas de rendimentos, ou seja, por expectativas sobre o que as casas poderiam receber em determinado ano, e não por rendimentos correntes. Além disso, numa primeira abordagem, ignorou-se o facto de uma parcela dos rendimentos estar «consignada», ou seja, destinada ao pagamento de dívidas, designadamente, de rendas pagas antecipadamente por rendeiros. Pretende-se, em primeiro lugar, dar um retrato «estrutural» dos rendimentos das casas, para depois se estudar a sua situação «conjuntural» nos finais do Antigo Regime. Quanto aos critérios de classificação dos rendimentos, procurou-se fundamentalmente distinguir entre os concedidos e periodicamente confirmados pela Coroa (bens da Coroa, comendas e tenças) e os «patrimoniais». À partida poder-se-ia pensar que essa classificação não levanta dificuldades de maior, pois as próprias fontes, em regra, a utilizam. No entanto, o problema é bem mais complicado, pois a cada passo se tropeça em informações duvidosas e, inclusivamente, em unidades de cobrança que incluíam os dois tipos de bens (bens da Coroa abrangidos por morgados, por exemplo). Neste sentido, os resultados apresentados têm necessariamente de ser considerados provisórios.

O estabelecimento rigoroso dos diferentes tipos de bens (foros, dízimos, herdades, quintas, etc.) abrangidos por cada unidade de cobrança de rendimentos é tarefa praticamente impossível para um grande número de casas e bens, na falta de livros de tombo. Apenas em um ou outro caso foi possível explorar as indicações das fontes sobre o assunto. Aliás, nos quadros que se apresentam para cada casa agregou-se uma parte das unidades de cobrança constantes das fontes, designadamente as comendas. Em compensação, mantiveram-se em geral as designações e unidades de cobrança relativas a bens patrimoniais, mesmo quando se sabia tratar-se da desagregação de bens que pertenciam a um mesmo vínculo.

Uma outra dificuldade reside no facto de nem sempre se tratar de rendimentos líquidos. Em geral, salvo nos casos em que se indica o contrário, os rendimentos estão arrendados e livres de todos os encargos ordinários (foros; impostos, nomeadamente, para as estimativas do princípio de Oitocentos, o quinto dos bens da Coroa e a décima das comendas; etc.), não se incluindo apenas contribuições extraordinárias. Além disso, deve-se salientar que não surgem, em regra, quaisquer indicações de rendimentos provenientes do desempenho de cargos palatinos, administrativos, etc.²⁷ Todas

das do 3.º conde de Povolide ultrapassavam em muito o valor da referida herança (o que era muito frequente), mas a sua viúva tinha conseguido que fossem pagas através da consignação de rendimentos futuros da casa (Casa Povolide, maço 68, n.º 23). Os inventários de casas titulares têm sido até ao presente muito difíceis de descobrir, em parte porque eram quase sempre elaborados por juízes privativos de inventários, concedidos por privilégio.

²⁷ São muito raras as estimativas de rendimentos que incluem honorários pelo desempenho de cargos e ofícios (cf. os do conde de Resende em 1800, ANTT, AFF, FG, C, maço n.º 294). Na verdade, os serviços não remunerados podiam depois ser invocados para solicitar a renovação das vidas nos bens da Coroa, comendas e tenças. Trata-se de uma questão muito importante, sobre a qual não é possível ainda dar respostas taxativas.

as indicações são fornecidas em réis. Não se deflacionaram os rendimentos, visto que o objectivo aqui visado não é hierarquizar as casas quanto à sua riqueza, mas determinar a composição dos seus ingressos.

Uma objecção de carácter geral que se pode levantar resulta de se estudarem rendimentos de casas em momentos que, em regra, são de aperto financeiro para as mesmas, pois uma parte das estimativas foi feita por juntas administrativas pedidas à Coroa, exactamente, para resolverem essas situações. Trata-se de um argumento dificilmente rebatível, só atenuado pela possibilidade de demonstrar que a estrutura dos rendimentos de várias casas para as quais há informações disponíveis, bastante estável durante o período considerado (finais do século XVIII, princípio do século XIX), não era qualitativamente diferente em momentos menos difíceis. Repare-se que as normas de primogenitura estrita e de indivisibilidade, que abrangiam os bens da Coroa e de vínculo, fizeram que as casas que não se extinguíram ao longo do século XVIII mantivessem uma considerável estabilidade do seu património. No entanto, se considerarmos um âmbito temporal mais vasto (o grande século XVIII, por exemplo), torna-se patente uma modificação: o número de comendas e de tenças detidas pelas casas titulares foi sendo progressivamente maior²⁸. De facto, as mercês régias foram-se concentrando cada vez mais até ao fim do século.

A sucessão dos títulos nobiliárquicos processava-se segundo as normas dos bens da Coroa, estando também sujeita à Lei Mental²⁹. Como todos os grupos praticando similares estratégias de reprodução social, com as inerentes implicações ao nível da sua reprodução biológica³⁰, a nobreza titular enfrentava frequentes extinções de casas por falta de sucessor directo. Apesar de muitas das sucessões se irem processando por via feminina e até indirecta, a maioria das casas existentes em 1807 acedera a essa categoria já depois da independência de 1640. No entanto, até meados do século XVIII, a maior parte das novas casas surgiu da elevação de antigas famílias senhoriais (donatários). Só no final de Setecentos o grupo se alargou de modo significativo a indivíduos recrutados em outros meios, incluindo financeiros com raízes não fidalgas próximas. Durante mais de um século, entre o fim da Guerra da Restauração (1668) e o início da regência do príncipe D. João (1792), a *élite* titular

²⁸ Não se farão quaisquer referências à situação e aos detentores das casas nos momentos em que as estimativas são feitas, dados os objectivos de análise estrutural aqui prosseguidos. Em todo o caso, deve-se salientar que a quase inexistência de rendimentos coloniais (uma das raras excepções é a casa posteriormente incorporada dos condes de Coculim) poderá constituir um aspecto em que o período estudado contrastaria com a centúria anterior. Sobre a concentração de comendas nas casas titulares cf. Nuno G. Monteiro, «Hierarquia nobiliárquica e curialização. Reflexões sobre a composição nobiliárquica portuguesa nos finais do Antigo Regime», in Ignazio Atienza (ed.), *Estudios sobre la nobleza peninsular*, Valência (no prelo).

²⁹ Cf. a Carta de Lei de 4 de Julho de 1789.

³⁰ Cf. um sugestivo e breve ponto da situação em Gérard Delille, «Premessa», in *Quaderni Storici*, n.º 62, 1986.

portuguesa alcançou uma considerável estabilidade na sua composição, perturbada apenas muito parcialmente durante a administração pombalina. Constituía então uma *élite* privilegiada excepcionalmente fechada e endogâmica, qualquer que seja o termo de comparação que se queira adoptar.

Todas as casas aqui estudadas haviam acedido à grandeza antes da segunda metade do século XVIII, ou seja, todas eram anteriores à inflação de títulos iniciada na regência do príncipe D. João (1792-1816). No entanto, a antiguidade do seu património senhorial era variável, e isso tinha, como se verá, significativas implicações na estrutura dos rendimentos. Os critérios de selecção das casas foram aleatórios, considerando-se, no entanto, que elas são representativas da maioria das casas titulares existentes em Portugal no período considerado que haviam sido elevadas à grandeza antes da última década do século XVIII³¹.

A primeira casa considerada, a dos condes de Valadares, recebera o título em 1702, na pessoa de um descendente por ramo secundário das extintas casas dos condes de Linhares e duques de Caminha. Por isso, a casa não tinha nenhum senhorio com jurisdição, nem significativos bens da Coroa. No entanto, as comendas das ordens militares constituíam o núcleo fundamental dos seus rendimentos, ultrapassando, com as tenças e os poucos bens da Coroa, os rendimentos de bens patrimoniais (cf. quadro n.º 1). Neste caso foi possível fazer uma tentativa de caracterização dos bens patrimoniais da casa: os bens de raiz (rústicos e urbanos) não cedidos em enfiteuse, ou seja, possuídos em «propriedade plena», não chegam a representar um terço dos proventos totais da casa³².

Resumo

	Coroa	Patrimoniais	Total
Dízimos e foros	44,91 %	6,30 %	51,21 %
Tenças e juros	5,24 %	12,39 %	17,63 %
«Propriedade plena»	0 %	31,16 %	31,16 %
Total	50,15 %	49,85 %	100,00 %

O título de conde de S. Miguel fora concedido em 1633 a um capitão-general da Índia. Por não suceder em nenhum senhorio, esta casa, tal como a de Valadares, auferia rendimentos insignificantes de bens da Coroa, mas as suas comendas forneciam quase metade do total. Uma vez mais, os bens

³¹ Pelos dados que se têm vindo a recolher no âmbito da investigação referida na nota 4, escapam à regra enunciada uma ou outra casa titular anterior ao século XVIII (Arcos e Fronteira, por exemplo) e as casas dos financeiros recém-titulados.

³² Em estimativas posteriores dos rendimentos desta casa (que será elevada a marquesado de Torres Novas em 1807) aparecem avultados proventos de moinhos da ilha Terceira que, no entanto, não constam da avaliação aqui utilizada.

Estimativa dos rendimentos da casa dos condes de Valadares (1794?)

Bens	Tipo	Composição	(a)	Rendimentos		Total
				Recebidos	Consignados	
1 Tenças	Coroa	3 tenças	Ad.	630 000	—	630 000
2 Foros de Ansiães	Coroa	3 comendas	Ar.	—	480 000	480 000
3 5 comendas	Ordens	2 comendas	Ar.	4 460 880	—	—
			Ar.	476 500	250 000	—
	Total			4 937 380	250 000	5 187 380
4 Capela da Coroa	Coroa	Foros de terras	Ad.	329 560	—	—
		Juros	Ad.	70 000	—	—
	Total			399 560	—	399 560
5 Morgado de Abranches	Patrimonial	Propriedade de casas e terras	Ar.	498 840	—	—
		Pinhal da outra banda	Ad.	48 000	—	—
		Foros de terras e casas	Ad.	595 155	—	—
		Quinta de Calvos	Ad.	1 000 000	—	—
	Total			2 141 995	—	2 141 995
6 Morgado de Marvila	Patrimonial	Foros de armazéns, casas e terras	Ad.	138 485	—	—
		Propriedade de armazéns, casas e terras	Ar.	1 165 200	450 000	—
	Total			1 303 685	450 000	1 753 685
7 Morgado de Moldes	Patrimonial	Foros no Minho	Ad.	76 000	—	76 000
8 Morgado do Lumiar	Patrimonial	Foros de casas e terras	Ad.	32 140	—	—
		Propriedade de casas e terras	Ar.	349 000	—	—
		Juro de casa de Unhão	Ad.	54 000	—	—
		Propriedade do Casal do Castelo	Ad.	?	—	—
	Total			435 140	—	435 140
9 Morgado de Vila Real	Patrimonial	Propriedade de lezíria e palácio	Ar.	650 000	—	—
		Juro real	Ad.	1 600 000	—	—
	Total			2 250 000	—	2 250 000
	Total geral			12 173 760	1 180 000	13 353 760

(a) Ad. = rendimentos administrados pela casa; Ar. = rendimentos arrendados.

de raiz possuídos em «propriedade plena» representavam menos de um terço do total, embora não se possa dispor de uma relação, a discriminada dos bens do morgado de Elvas (cf. quadro n.º 2).

Estimativa dos rendimentos da casa dos condes de S. Miguel (1796)

[QUADRO N.º 2]

Tipo	Bens	Receb. (a)	Consi. (b)	Total	Porcentagem
1 coroa	Barcas de Santarém	—	370 170	370 170	3,29
2 ord.	Comenda de S. Julião de Azurara	—	2 365 000	—	—
3 com.	3 comendas	2 935 000	—	5 300 000	41,17
4 patr.	Juros vários privados	401 000	—	—	—
5 patr.	Juros vários privados e públicos	—	916 180	1 317 180	11,72
6 patr.	Foros vários	604 860	—	—	—
7 patr.	Foros vários	—	247 390	—	—
8 patr.	Casas às Portas de Santo Antão	377 000	—	—	—
9 patr.	Hortas e casa de Arroios	280 500	—	—	—
10 patr.	Casais de Loures	260 000	—	—	—
11 patr.	2 vinhas no Campo Grande	15 000	—	—	—
12 patr.	5 quintas na Caparica	1 011 800	—	—	—
13 patr.	1 quinta em Camarate	140 000	—	—	—
14 patr.	1 quinta no Campo Grande	112 000	—	—	—
15 patr.	1 quinta em Vila Saã	150 000	—	—	—
16 patr.	1 herdade no Alentejo	—	250 000	—	—
17 patr.	Morgado de Elvas	800 000	—	4 248 550	37,81
	Total	7 087 160 63,08%	4 148 740 36,92%	11 235 900(c)	—

(a) Rendimentos cobráveis.

(b) Rendimentos consignados ou litigiosos.

(c) Rendimentos ilíquidos, não incluem encargos e impostos.

Quanto ao título de conde de S. Vicente, fora concedido em 1666 ao senhor donatário de Gestaçõ (concelho da comarca de Penafiel no princípio do século XIX). Os bens da Coroa não representavam, também neste caso, mais do que uma percentagem ínfima dos rendimentos de uma casa que tinha o núcleo essencial dos seus proventos em comendas (cf. quadro n.º 3).

Embora só concedido em 1709, o título de conde de Povolide foi dado ao sucessor de uma velha casa senhorial, sobrinho e herdeiro dos serviços de um outro titular. No entanto, os rendimentos dos direitos foraleiros e reguengos incluídos no morgado de Povolide (distribuídos por várias comarcas da Beira Alta) não representavam senão uma parcela minoritária do total dos rendimentos da casa, constituídos maioritariamente, tam-

bém neste caso, por comendas e abrangendo ainda avultadas tenças. Acrescente-se que uma dessas comendas recebia direitos de foral de portagem (pouco pesados) de 3 concelhos da comarca de Castelo Branco (cf. quadro n.º 4)³³.

Estimativa dos rendimentos da casa dos condes de S. Vicente em 1806

[QUADRO N.º 3]

Tipo	Bens	Rendimento	(a)	Total	Porcentagem
1 tenças	4 tenças	1 082 864	Ad.	1 082 864	5,52
2 comendas	8 comendas, Morgado de Ladeiro e Barca de Montalvão(b)	9 904 000	Ar.	9 904 000	50,49
3 coroa		—	—	—	—
4 coroa	Foros de Gestaçõ	200 000	Ar.	200 000	1,02
5 patr.	4 padrões de juro	213 993	Ad.	213 993	1,09
6 patr.	Apréstimos de Alhos Vedros	96 000	Ar.	—	—
7 pag.	Arrendamentos de terras no Samouco	160 300	Ar.	—	—
8 patr.	Foro da Cerca das Virtudes, gén.	240 000	Ad.	—	—
9 patr.	Foro de 2 herdades em Arronches	150 000	Ad.	—	—
10 patr.	Foro de quinta em Alcochete	4 800	Ad.	—	—
11 patr.	Foro do Casal da Pipa, em Loures	120 000	Ad.	—	—
12 patr.	Foros de casa e vinha em Portalegre	11 200	Ad.	—	—
13 patr.	Marinhas de Santa Iria	2 400 000	Ar.	—	—
14 patr.	Morgado de Mirandela	3 500 000	Ar.	—	—
15 patr.	Pensão de casas em Coimbra	18 000	Ad.	—	—
16 patr.	Quinta da Sabuga, em Sintra	500 000	Ad.	—	—
17 patr.	Terras no Campo de Azambuja, gén.	1 016 000	Ar.	8 216 300	41,88
	Total	19 617 157		19 617 157	—

(a) Ad. = rendimentos administrados; Ar. = rendimentos arrendados.

(b) O Morgado de Ladeiro e a Barca de Montalvão estavam arrendados conjuntamente com comendas.

Um pouco diversa era a situação das duas casas marquesais. A dos marqueses de Angeja recebera o seu primeiro título em 1654, na pessoa do representante de duas importantes casas senhoriais, e o segundo em 1714. Situado na zona dos direitos de foral parciários (provedoria de Aveiro), um destes senhorios (constituído por três concelhos) fornecia à casa mais de um quarto dos seus rendimentos. Nos proventos dos marqueses de Angeja, que ultrapassavam claramente os das casas anteriormente estudadas, os dependentes de confirmação régia representavam mais de 70% do total (cf. quadro n.º 5).

A casa dos marqueses de Marialva era uma das mais importantes existentes em Portugal, uma das que gozavam tradicionalmente de maiores juris-

³³ A casa detinha ainda 5 padroados de igrejas.

Estimativa dos rendimentos da casa dos condes de Povolide em 1808

[QUADRO N.º 4]

Bens	Tipo	Milhares de escudos	(a)	Total	Porcentagem
1 5 comendas	Ordens	6 740 000	Ar. con.	—	—
2 Pitanças das comendas	Ordens	176 520	Ar.	6 916 520	46,13
3 Dizimas do pescado de Santarém	Coroa	200 000	Ad.	—	—
4 Morgados de Povolide	Coroa(b)	750 000	Ar.	950 000	6,34
5 4 tenças	Tenças	1 002 864	Ad.	1 002 864	6,64
6 Morgados de Évora, Montemor, Vimieiro, Redondo e Monsaraz	Patrimon.	1 250 000	Ar. con.	—	—
7 Morgado da Casa de Santar	Patrimon.	2 000 000	Ar., lit.	—	—
8 Morgado de Azeitão	Patrimon.	152 300	Ad.	—	—
9 Foros do Morgado de Azeitão	Patrimon.	300 000	Ad.	—	—
10 Terras de Atouguia	Patrimon.	200 000	Ar.	—	—
11 Casal da Figueira, Loures	Patrimon.	82 000	Ar.	—	—
12 Foros no termo de Lisboa	Patrimon.	121 775	Ad., um con.	—	—
13 Dedução da décima das casas de habitação	Patrimon.	(338 400)	(c)	—	—
14 Alugueres de casas em Lisboa	Patrimon.	266 000	Co.	—	—
15 Alugueres de casas na Rua da Betesga	Patrimon.	825 440	Par. con.	—	—
16 Outras pitanças	Patrimon.	902 080	Ad.	6 099 595	40,68
17 Juros de quatro apólices	Patrimon.	24 000	Ad.	24 000	0,16
		14 992 979			

(a) Ar. = rendimentos arrendados; Ad. = rendimentos administrados; Con. = rendimentos consignados; lit. = rendimentos litigiosos.

(b) Incluído nos bens da Coroa, apesar de não vir como tal na fonte.

(c) Não foi tida em consideração, apesar de constar da fonte.

dições senhoriais (11 concelhos, em 1811 distribuídos por 5 comarcas). O título mais antigo remontava a 1479, embora a representação da casa tivesse estado interrompida durante bastante tempo. Ao contrário de todas as outras, a casa dos Marialvas, que era também a que auferia de maiores rendimentos nominais, tirava a maior parte dos seus proventos de direitos de foral. No entanto, os rendimentos avultados de direitos foraleiros provinham apenas daqueles concelhos onde se pagavam prestações percentuais [Cantanhede — quartos e oitavos; Almada — quartos (reguengo da Caparica) e oitavos; S. Romão e Valezim — um onze avos], e não dos outros. Ao mesmo tempo, aqueles concelhos constituíam focos de intensa conflitualidade: em Cantanhede (comarca de Coimbra), a Câmara seria objecto de forte contestação durante a primeira revolução liberal (1820), acusada de ser conivente com o senhorio (caso muito invulgar e referido na altura na

Estimativa dos rendimentos da casa dos marqueses de Angeja em 1811

[QUADRO N.º 5]

Tipo	Bens	Milhares de escudos	(f)	Total	Porcentagem
1 Coroa(a)	Senhorio de Angeja	6 390 000	Ar.	—	—
2 Coroa	Alcaidaria-Mor de Terena	600 000	Ar.	6 990 000	27,9
3 Ordens	7 comendas	9 200 000	Ar.	9 200 000	36,7
4 Tenças	Tenças do almojar. de Lisboa	1 142 000	(b)	—	—
5 Tenças	Tença da ilha da Madeira	250 000	(c)	1 392 000	5,55
6 Patrimon.(d)	Morgado e senhorio de Vila Verde dos Francos	2 400 000	Ar.	—	—
7 Patrimon.	Herdade da Nogueira G., do morgado	300 000	Ar.	—	—
8 Patrimon.	Foros da Outra Banda, do morgado	62 000	Ar.	—	—
9 Patrimon.	Morgado de Camões	1 700 000	Ar.	—	—
10 Patrimon.	Horta do Vidro	400 000	Ar.	—	—
11 Patrimon.	Casal da Quinta do Lumiar	450 000	Ar.	—	—
12 Patrimon.	Casas de S. João da Praça	521 475	Ar.	—	—
13 Patrimon.	Lavoura da Casa Branca	1 000 000	Ar.	—	—
14 Patrimon.	Quinta de Alcabideche	650 000	Ad.	7 483 475	29,9
Total		25 065 475		25 065 475(e)	

(a) Inclui os direitos de foral de Angeja, Bemposta e Pinheiro.

(b) Rendimentos não cobrados desde 1804.

(c) Rendimentos consignados.

(d) Inclui os direitos de foral de Vila Verde dos Francos, cerca de 200 000.

(e) Não inclui propinas; não foram deduzidas as contribuições, designadamente as extraordinárias.

(f) Ar. = rendimentos arrendados; Ad. = rendimentos administrados.

imprensa); em Almada (comarca de Setúbal) ter-se-ão desencadeado mais de dois milhares de processos judiciais contra foreiros remissos, processos que prosseguiram depois da extinção da casa dos marqueses de Marialva (1823) e da incorporação dos respectivos bens de vínculo na dos duques de Lafões; nos concelhos de S. Romão e Valezim (comarca da Guarda) deixaram de se pagar direitos desde 1803-04 (cf. quadro n.º 6)³⁴.

³⁴ A classificação dos bens constantes do «Caderno n.º 2 — Contas Correntes — 1803 a 1811» da casa dos marqueses de Marialva é inteiramente da minha autoria. Suscitaram dúvidas, sobretudo, as terras de Alcamene, nas lezírias de Vila Franca (neste caso houve resoluções contraditórias sobre o assunto na época), as terras de Val Maior e o Morgado de Medelo [neste caso há uma consulta do Desembargo do Paço corroborando a opção feita (Estremadura, maço n.º 2050)]. A casa tinha também o senhorio de Avelãs do Caminho, mas nesse concelho não se pagariam direitos, de acordo com a resposta da respectiva Câmara Municipal em 1824. A documentação sobre os conflitos em Cantanhede (este, aliás, referido na imprensa) e em Almada que se tem vindo a reunir é muito extensa, pelo que não será aqui discriminada. A casa de Marialva exercia ainda o direito de padroado em 9 paróquias dos bispados de Braga, Porto e Lamego, tal como a de Angeja o exercia em 3; no entanto, não foi possível determinar com segurança quais os rendimentos daí decorrentes.

Estimativa dos rendimentos médios anuais da casa dos marqueses de Marialva em 1803-07

QUADRO N.º 6)	Tipo	Bens	Ar./ad.	Fonte	Rendimento	Despesa	Rendimento líquido	Percentagem
Coroa	Direitos de foral de Almada	Ar.	A	2 450 000	—	—	—	—
Coroa	Direitos de foral de Cantanhede	Ar.	A	7 000 000	—	—	—	—
Coroa	Direitos de foral de Leomil, Penela, Póvoa e Valongo	Ar.	A	135 000	—	—	—	—
Coroa	Direitos de foral de Melres	—	(a)	—	—	—	—	—
Coroa	Direitos de foral de Mondim de Basto, Cerva, Atei e Ermelo	Ar.	A	200 000	—	—	—	—
Coroa	Direitos de foral de S. Romão e Valezim	Ar.	A (b)	512 000	—	—	—	—
Coroa	Terras de Alcamene, nas lezírias	Ar.	A	1 500 500	—	—	—	—
Ordens	7 comendas	Ar.	A	9 352 800	—	—	—	—
	Total de bens da Coroa e ordens			21 150 300	—	—	21 150 300	75,01
Patrimoniais	Propriedades urbanas	Ar.	B	4 437 420	—	—	—	—
Patrimoniais	Foros de vários casais	Ad.	C	470 770	—	—	—	—
Patrimoniais	Foros e rações do Morgado de Medelo	Ar.	A	200 000	—	—	—	—
Patrimoniais	Quinta da Crugeira	Ad.	D	3 369 650	1 014 782	—	2 354 869	—
Patrimoniais	Quinta de Marvila	Ad.	D	323 164	749 481	—	(426 318)	—
Patrimoniais	Quinta da Portela, em Sintra	Ar.	A	240 000	—	—	—	—
Patrimoniais	Quinta da Torre do Bispo	Ad.	D	1 046 584	(c)	—	—	—
Patrimoniais	Terras de pescaria de Benavente	Ar.	A	200 000	—	—	—	—
Patrimoniais	Terras de Val Maior	Ar.	A	150 000	—	—	—	—
	Décimas e foros		E	—	775 625	—	—	—
	Despesas com as propriedades		E	—	852 083	—	—	—
	Total dos bens patrimoniais			10 437 552	3 391 971	—	7 045 581	24,99
	Consignações ao conde de Cavaleiros		F	—	1 200 000	—	—	—
	Pitanças dos rendeiros		G	—	—	—	—	—
	Total geral			31 587 851	4 591 970	—	26 995 881	—

Ar. = bens arrendados; Ad. = bens administrados pela casa; A = montante anual do(s) arrendamento(s); B = valor médio anual das rendas pagas; C = valor médio anual dos foros pagos em géneros; D = rendimentos e despesas médias anuais; E = despesas respeitantes exclusivamente a bens patrimoniais; F = montante anual da consignação; G = não contabilizadas; (a) Não há nenhuma referência para 1803-07, mas apenas arrendamento para 1807-11, no valor de 500 000; (b) Pago pelo rendeiro até meados de 1806, embora deva ter deixado de receber os direitos entretanto; (c) Não são referidas.

No quadro n.º 7 representam-se as principais indicações dos quadros anteriores.

Rendimentos da nobreza titular nos finais do Antigo Regime

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL POR TIPO DE BENS

[QUADRO N.º 7]

Percentagem	Angeja 1811	Marialva 1803-07	Povovide 1808	S. Miguel 1796	S. Vicente 1806	Valadares 1794
Bens da Coroa	27,89	41,84	6,34	3,29	1,02	6,59
Comendas	36,70	33,17	46,13	47,17	50,49	38,85
Tenças	5,55	0,00	6,69	0,00	5,52	4,72
Total A)	70,14	75,01	59,16	50,46	57,03	50,15
Bens patrimoniais	29,86	24,99	40,68	37,81	41,88	37,46
Juros	0,00	0,00	0,16	11,72	1,09	12,39
Total B)	29,86	24,99	40,84	49,54	42,97	49,85

A informação recolhida permite retirar uma primeira conclusão fundamental: os bens concedidos e confirmados pela Coroa representavam em todos os casos mais de 50% dos proventos totais das casas titulares³⁵. Dentre estes, as comendas constituíam o núcleo mais importante. Parece mesmo possível sugerir que os dízimos eclesiásticos representariam uma parcela decisiva dos rendimentos da nobreza titular. Em compensação, só numa parte das casas encontraremos avultados proventos decorrentes de direitos de foral, em todos os casos provenientes de concelhos onde se pagavam direitos proporcionais.

Dentre os bens patrimoniais, uma parte importante era constituída por foros enfitêuticos e por juros. Os bens patrimoniais possuídos em «propriedade plena»³⁶ dificilmente forneceriam, em qualquer dos casos considerados, mais de um terço dos rendimentos totais das casas. Ao longo do século XVIII, apesar de se terem registado tendências em sentido contrário³⁷,

³⁵ Esta verificação vem apenas corroborar as observações de muitos contemporâneos, incluindo estrangeiros, como Gorani e outros, e as críticas liberais à sociedade do «absolutismo». Aliás, são frequentes os requerimentos em que os próprios titulares o afirmam.

³⁶ Mesmo entre aspas, a expressão «propriedade plena» é porventura pouco feliz para designar os bens de vínculo, sobre os quais os respectivos administradores exerciam, na ordem jurídica tradicional, direitos bastante limitados. Decidiu-se mantê-la, no entanto, porque os bens assim designados eram os únicos que, com a consagração da nova ordem jurídica associada à revolução liberal, estavam, em princípio, em condições de se transformar, precisamente, em «propriedades plenas» na posse dos seus detentores.

³⁷ Embora vários titulares tenham recorrido à aplicação da lei pombalina de 9 de Julho de 1773 [cf. J. V. Serrão, *O Pombalismo e a Agricultura* (mimeo.), ISCTE, 1987, pp. 124 e segs.], é impossível por agora dar uma ideia da dimensão do fenómeno.

a Coroa concedeu numerosas autorizações para se aforarem bens vinculados de casas titulares antes não alienados por título duradouro³⁸.

Mesmo se era frequente, como se viu, as grandes casas terem morgados no Alentejo, os únicos bens explorados directamente pelas casas estudadas eram algumas das quintas localizadas nos arredores de Lisboa³⁹, muitas vezes utilizadas sobretudo como locais de lazer e recreio. Aliás, as indicações de outro tipo de fontes confirmam que, no Alentejo, embora a presença da grande propriedade aristocrática (quase sempre explorada indirectamente) fosse importante, só em casos-limite alcançaria um quarto do total das herdades das zonas estudadas⁴⁰. Por outro lado, os direitos de foral recebidos pelos senhorios de terras no Sul eram constituídos, na maior parte dos concelhos, apenas por direitos de portagem, muitas vezes caídos em desuso (cf. mapa).

Em conclusão, os membros da aristocracia titular não eram essencialmente grandes proprietários, mas sim beneficiários dos rendimentos de dízimos, direitos de foral e foros enfiteúticos. Esta composição com nítida marca «senhorial»⁴¹ dos rendimentos das casas titulares condicionava fortemente as suas capacidades de futura sobrevivência. Mas outros factores viriam acentuar essa tendência.

2. A CRISE DO ANTIGO REGIME

A este factor estrutural, ou seja, a composição dos rendimentos, dever-se-ão associar os factores conjunturais característicos da crise do Antigo Regime.

O primeiro, em boa verdade, parece ser bem anterior à eclosão da crise política do Antigo Regime. Referimo-nos à tendência estrutural para o endividamento e à solução generalizadamente adoptada desde meados do século XVIII para lhe fazer frente: a nomeação pela Coroa, a pedido dos próprios titulares,

³⁸ Tomemos um exemplo: como se pode ver no quadro n.º 4, o principal rendimento do Morgado de Azeitão da casa Povolide era constituído por foros; parte destes eram provenientes de aforamentos feitos pelo 2.º conde, autorizados ou confirmados por provisão régia (cf., entre outras fontes, ANTT, «Chancelaria de D. João», liv. 101, fls. 148v e segs.). Naturalmente, coloca-se aqui o problema das políticas de administração dos patrimónios; a esse respeito, a adoptada pelo 1.º conde de Povolide, a cujo estudo se está a proceder, divergiu acentuadamente das prosseguidas pelos seus descendentes. Em todo o caso, é notória a frequência do aforamento de bens de vínculo de casas titulares nas vésperas da primeira revolução liberal.

³⁹ Chegava-se a comentar em escritos da época que as referidas quintas eram «tudo o que lhes ficou do que trouxeram do Oriente» (comentários atribuídos a Ribeiro Sanches à cópia manuscrita do *Livro de Toda a Fazenda [...]*, de Figueiredo Falcão, BNL, cód. 581, p. 14).

⁴⁰ Cf. Albert Silbert, *Le Portugal [...]*, vol. II, pp. 742-787, e Helder A. Fonseca, «Sociedade e elites alentejanas no século XIX», in *Economia e Sociologia*, n.ºs 45/46, 1988, pp. 82-84.

⁴¹ O que não quer de modo algum dizer que as famílias dos titulares viessem necessariamente dos tempos «feudais». Os mecanismos de reversão à Coroa dos bens anteriormente doados, que já foram referidos, permitiam a esta redistribuí-los. Nos finais do Antigo Regime encontramos entre os novos donatários (alguns recebendo direitos de foral muito pesados e muito contestados) o visconde de Manique, o visconde de Majé, os barões de Quintela e de Sobral e até (nas vésperas da revolução liberal) o célebre desembargador José António de Oliveira Leite de Barros, futuro conde de Basto!

de comissões administrativas, que atribuíam mesadas aos membros das casas e do remanescente procuravam pagar as dívidas aos credores⁴². Carece de mais aprofundado estudo a explicação desta tendência. Houve casas que receberam uma administração judicial no reinado de D. João V e que permaneceram nessa situação praticamente até 1834⁴³! Em todo o caso, a referida tendência foi drasticamente acentuada pelas vicissitudes dos finais do século XVIII (lançamento dos impostos da décima sobre o rendimento das comendas e do quinto sobre o dos bens da Coroa) e do princípio do XIX⁴⁴. Às casas administradas judicialmente era ainda em geral concedido o privilégio de juízo privativo, também conferido a outras instituições, privilégio que permitia julgar numa única instância todos os processos judiciais em que estivessem envolvidas.

Na década de 20, muitas casas (Abrantes, Angeja, Lourçal, Penalva, Pombal, Povolide, Rezende, S. Miguel, S. Vicente, Valadares, Valença, etc.) foram temporariamente geridas por juntas administrativas. Estas, abolidas por pouco tempo durante o primeiro triénio liberal⁴⁵, estiveram ainda à frente dos destinos de muitas casas até ao triunfo liberal (1834, aliás 1833).

Característico da década de 1820 parece ser um declínio significativo dos rendimentos senhoriais, motivado quer pelos efeitos da baixa dos preços, quer pela rebeldia dos foreiros, quer ainda por outros factores (políticas tributárias, etc.). No entanto, a dimensão deste fenómeno exige uma investigação aprofundada.

Decisivo foi, sem dúvida, e como referimos no início, o facto de a maioria dos titulares terem apoiado D. Miguel em 1828: 59% dos representantes das casas apoiaram o campo antiliberal e apenas 24% o campo liberal⁴⁶, ao invés do que ocorreu na monarquia espanhola⁴⁷.

⁴² Embora haja muitos casos anteriores, o precedente mais invocado era o da junta da casa dos marqueses de Niza, Alvará de 24 de Novembro de 1791.

⁴³ A casa dos marqueses de Valença terá sido gerida por administrações judiciais desde 1731!

⁴⁴ Deve-se salientar que parte das comissões administrativas não foram criadas invocando o endividamento das casas, mas sim a ausência dos seus titulares no Brasil, onde estava a Corte desde 1807.

⁴⁵ Os juízos privativos foram muito mais contestados do que as jurisdições senhoriais. Seriam abolidos juntamente com as administrações das casas nobres por Decreto de 17 de Maio de 1821, apresentado por Manuel Borges Carneiro, esclarecido pelo Decreto de 14 de Julho do mesmo ano. A extinção dos juízos privativos, incompatíveis com as bases da Constituição, foi reafirmada no artigo 1.º da Carta de Lei de 11 de Julho de 1822 (sobre privilégios de foro pessoal). As administrações judiciais e os juízos privativos seriam restabelecidos pelo Decreto de 30 de Julho de 1824. Outorgada a Carta, voltariam a ser extintos pelo Decreto de 28 de Agosto de 1826, que manteve, no entanto, as administrações, «reduzidas às funções económicas e meramente administrativas». Como seria de esperar, os juízos privativos voltaram a ser concedidos durante o Governo de D. Miguel...

⁴⁶ Cf. Maria Alexandre Lousada, *O Miguelismo (1828-1832). O Discurso Político e o Apoio da Nobreza Titulada* (mimeo), FLL, Lisboa, 1987, cap. II (retomado com alterações em «D. Pedro ou D. Miguel?...», in *Penélope. Fazer e Desfazer a História*, n.º 4, 1989, pp. 81-110).

⁴⁷ Embora um tanto atenuado em estudos recentes (cf. Francisco Asin e Alfonso Bullón de Mendoza, *Carlismo y sociedad 1833-1840*, Saragoça, 1987, pp. 49-75), o alinhamento largamente maioritário da alta nobreza com o campo liberal constitui um tópico fundamental das

A legislação da revolução liberal de Mouzinho da Silveira, decretada em plena guerra civil (1832), aboliu os dízimos, os bens da Coroa e os forais⁴⁸. Um dos seus objectivos primaciais e confessados era o de acabar com «a mais vil e sórdida aristocracia», beneficiária e dependente das benesses da Coroa⁴⁹. A indemnização só se verificava nos casos em que os donatários ou comendadores não fossem «indignos», ou seja, não tivessem apoiado D. Miguel; também só nesses casos se podiam transformar em proprietários plenos de bens que não tivessem sido aforados.

Como é sabido, os vínculos só foram definitivamente abolidos muito mais tarde (19 de Maio de 1863), em contraste com o que se passou em Espanha, onde logo em 1836 foi reposta em vigor a legislação abolicionista do triénio liberal⁵⁰. Durante o vintismo, apesar de um significativo movimento peticionário e de algumas propostas legislativas abolicionistas, praticamente não se legislou sobre o assunto⁵¹, tal como em 1826-28⁵². A lei dos morgados de Mouzinho da Silveira (4 de Abril de 1832) limitou-se, por seu turno, a suprimir os pequenos vínculos. A explicação desta opção é fácil de entrever: o principal eixo da crítica liberal à aristocracia reportava-se à sua dependência da Coroa e das suas benesses; a manutenção dos grandes vínculos sobre bens «patrimoniais» aparecia como uma contrapartida necessária da supressão das comendas e bens da Coroa e como uma concessão

interpretações dominantes da historiografia espanhola sobre a revolução liberal: «En España la liquidación del Antiguo régimen se efectuó mediante una alianza entre burguesía liberal y aristocracia latifundista, con la monarquía como árbitro [...]» (J. Fontana, *op. cit.*, p. 162).

⁴⁸ Os decretos dos dízimos e dos bens da Coroa foram recentemente republicados. Cf. Miriam Halpern Pereira, *Revolução, Finanças e Dependência Externa*, Lisboa, 1979, pp. 162-170 e 201-207.

⁴⁹ J. X. Mouzinho da Silveira, «Memória acerca do restabelecimento da Carta Constitucional e do trono de D. Maria II», inédito publicado em *Ler História*, n.º 2, 1983, p. 153; sobre as motivações e a aplicação da legislação sobre forais e bens da Coroa cf. Fernando Dorés Costa, «Flutuações da fronteira da legitimidade da intervenção legislativa anti-senhorial nos debates parlamentares para a revisão do decreto dos forais de 1832 (1836-1846)» in *Revista Portuguesa de História*, t. xxiii, 1987, pp. 223-248.

⁵⁰ Cf. Bartolome Clavero, *Propiedad feudal en Castilla 1369-1836*, Madrid, 1974, pp. 347-403, e A. García Sanz, introdução a A. García Sainz y Ramón Garrabou (eds.), *Historia agraria de la España contemporánea*, «1. Cambio social y nuevas formas de propiedad (1800-1850)», Barcelona, 1985, pp. 50-54.

⁵¹ Apesar das petições e memórias enviadas e de ter chegado a ser apresentado um projecto de abolição dos vínculos nos Açores, os vintistas evitaram claramente legislar sobre o assunto (cf., sobre um caso pontual, o Decreto de 9 de Maio de 1821); somente nos últimos meses do vintismo se aprovariam disposições relevantes sobre a matéria, mais concretamente na Carta de Lei de 14 de Março de 1823, que facilitava enormemente o aforamento e a sub-rogação de bens de vínculo em terras incultas, já previstos em muita legislação anterior. Estas disposições viriam, no entanto, a ser restringidas pela Carta de Lei de 23 de Novembro de 1823. Uma primeira abordagem deste tema pode-se encontrar na intervenção intitulada «Os privilégios nobiliárquicos no vintismo» (mimeo.), que foi apresentada ao 6.º Encontro dos Professores de História da Zona Centro (Santarém, 1988).

⁵² De facto, o Projecto n.º 117, de 31 de Janeiro de 1827, que se limitava a atenuar o problema das denúncias acentuado pela legislação pombalina, nunca terá chegado a ser aprovado.

indispensável para a constituição de uma Câmara dos Pares dotada da desejável independência. Aliás, existiam vários mecanismos legais que permitiram que a desvinculação dos bens de morgado se fosse fazendo muito antes de 1863⁵³.

Em todo o caso, e ainda que não estejam completamente esclarecidas as modalidades de aplicação da legislação de 1832, a verdade é que ela aboliu, pelo menos teoricamente, as fontes de rendimento que forneciam mais de 50% dos proventos dos titulares. Ora (até 1847 e apenas no respeitante às comendas das ordens militares) a esmagadora maioria não recebeu qualquer indemnização: até àquela data só teriam sido indemnizados 16 comendadores com título de nobreza, enquanto a Fazenda tinha entrado na posse dos bens das comendas de 34 titulares por cumplicidade com a «usurpação» e ainda na de mais 13 por falecimento ou falta de título legítimo⁵⁴!

No mesmo sentido, só uma ínfima minoria de titulares antigos terá comprado bens nacionais entre 1835 e 1843. Nesse período adquiriram bens nacionais 30 titulares, mas destes apenas 20 tinham título anterior a 1834 e apenas 6 título anterior ao século XIX (Lumiães, Fronteira, Lourical, Sampaio, Fonte Arcada e Valada)⁵⁵.

O declínio da influência política das velhas casas titulares foi indiscutível. Aquando da promulgação da Carta Constitucional (1826), todos os titulares (72) com grandeza tinham lugar na recém-criada Câmara dos Pares; quando foi restabelecido o regime constitucional (1834), só lá tomaram assento 13... O seu número aumentou depois, e nos anos 50 foram vários os filhos e netos de antigos pares miguelistas que lhes sucederam. No entanto, a verdade é que cerca de metade das casas dos pares nomeadas em 1826 nunca mais voltaram a ter representantes seus no pariato⁵⁶. No mesmo sentido, apenas um insignificante número de representantes das antigas casas titulares participou nos governos da monarquia constitucional⁵⁷.

Para os observadores de meados de Oitocentos, o tópico dominante dos seus comentários reportava-se à inflação de títulos e à aparente abertura das

⁵³ A sub-rogação dos bens de vínculo, frequente depois de 1832 (cf. Helder A. Fonseca e Jaime Reis, «José Maria Eugénio de Almeida, um capitalista da Regeneração», in *Análise Social*, n.º 99, 1987, pp. 892 e segs.), já se fazia por faculdade régia, pelo menos, desde a primeira metade do século XVIII.

⁵⁴ Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, Prop. Nac., 5-G-156. Sublinhe-se, entretanto, a pouca fiabilidade da fonte utilizada.

⁵⁵ Arquivo da Junta do Crédito Público, livros 1309-1310; informação recolhida por Fernando Dorés Costa, a quem se agradece.

⁵⁶ Cf., entre outros: M. Alexandre Lousada, *O Miguelismo [...]*, pp. 162-163; M. Pinheiro Chagas e J. Barbosa Cohen, *História de Portugal*, t. IX, Lisboa, 1904, pp. 562-563; e *Pariato Civil e Eclesiástico desde a Sua Fundação até 31 de Janeiro de 1879*, Lisboa, 1879.

⁵⁷ De um total de 236 ministros da monarquia constitucional (1834-1910), apenas 44 (18,7%) tinham título nobiliárquico e somente 6 (2,5%) título nobiliárquico anterior a 1807. Cf. M. Pinto dos Santos, *Monarquia Constitucional. Organização e Relações do Poder Governamental com a Câmara dos Deputados*, Lisboa, 1986, anexo IV.

distinções nobiliárquicas. No entanto, a ruína das velhas casas⁵⁸ não escapou aos olhares atentos, sobretudo daqueles que, como Camilo Castelo Branco, a comentavam em tom nostálgico: «[...] faz dó ver tão caídos, e daqui a pouco esquecidos, os representantes das grandes fortunas e dos grandes títulos.»⁵⁹

Em conclusão, todos os indicadores conhecidos sugerem que o declínio muito rápido da maior parte das velhas casas da aristocracia titular constitui um traço característico do advento do liberalismo em Portugal, aspecto em que a história portuguesa parece contrastar fortemente com a da monarquia espanhola e com as de outros países europeus.

⁵⁸ Um indicador sugestivo é-nos fornecido pelas datas de abandono dos palácios em Lisboa. De um total de 36 palácios possuídos e habitados por titulares no primeiro quartel do século XIX sobre os quais foi possível obter informações verifica-se que tinham sido vendidos ou alugados 2 antes de 1860, 18 entre aquela data e 1890 (o que aponta claramente para o impacto da legislação desvinculadora) e 5 entre 1891 e 1930.

⁵⁹ Anotação manuscrita de Camilo à *Resenha das Famílias Titulares [...]*, citada em C. M. Ary dos Santos, «Camilo e a resenha dos titulares», in *Revista da Biblioteca Nacional*, n.º 5/6, 1983, pp. 108-109; cf. ainda, de Camilo, «Dous preconceitos», in *Noites de Insomnia*, n.º 2, 1874, pp. 43-52. Apesar do que se disse, é certo que muitos representantes de velhas casas se mantiveram como grandes proprietários, que houve alguma recuperação através da Casa Real na segunda metade do século, que existiram estratégias de reconversão, etc. No entanto, nem por isso deixa de ser patente o rápido declínio do grupo, enquanto tal, sobretudo se se tomar como termo de comparação a história de outros países europeus.